

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

**Nº 72**

**01 A 31 DE AGOSTO DE 2024**

**PROCESSO: 1016736-20.2023.4.01.3100 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016736-20.2023.4.01.3100**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: ELEINE DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572-A, VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - AP2836-A, LANA MICHELE SALGADO MONTEIRO - AP3823-A, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230-A e MARIA ANA KAROLINA DE SOUSA MENDES - AP5305-A**  
**POLO PASSIVO: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO SIQUEIRA GONCALVES - RJ107192-A e FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES - PA12358-A**

## VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TITULARIDADE DA UNIÃO. PODER CONCEDENTE. DELEGAÇÃO DE SUA PRESTAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA. CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ENTIDADE REGULADORA. GESTÃO DOS CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. FATO GERADOR. EXAURIMENTO PATRIMONIAL DA CONCESSIONÁRIA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Cuida-se, originariamente, de demanda movida por Eleine de Oliveira Rodrigues contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. e União, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de compensação por dano moral, ao fundamento de que a parte autora teria sofrido total interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica, evento que ficou conhecido como “Apagão do Amapá”.

2. Em contestação, a União e a ANEEL articulam preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que a responsabilidade pela execução e manutenção dos serviços de energia elétrica não seria do poder concedente e/ou do ente regulador, mas, sim, da concessionária de serviço público, por sua conta e risco.

3. Julgado improcedente o pedido inicial, sobreveio o recurso inominado em exame, em que o lado ativo impugna a sentença e defende possuir direito à compensação por dano moral em razão da interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica.

3.1. Em contrarrazões, no que há de mais relevante para este julgamento, a União e a ANEEL reiteram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

4. Na situação em exame, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e da ANEEL. Efetivamente, conquanto a prestação dos serviços de energia elétrica seja da competência da União, a Constituição de 1988 autoriza que a exploração desses serviços seja realizada diretamente pelo poder público ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, b; e art. 175). Foi editada, então, a Lei n. 9.427/1996, que criou a ANEEL e estabeleceu o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, fixando ser da competência da referida agência reguladora, entre outras atribuições: “promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos” (art. 3º, II); e “gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica” (art. 3º, IV).

5. Nessa perspectiva, delegada a prestação do serviço público à iniciativa privada, eventual responsabilidade decorrente da defeituosa prestação do serviço deve recair, primariamente, sobre a concessionária de serviço público, que o desempenha por sua conta e risco (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/1995), cabendo-lhe, inclusive, “[...] responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade”, nos exatos termos do art. 25, caput, da Lei n. 8.987/1995.

6. Em casos tais, a responsabilidade civil do Estado (poder concedente e ente regulador) é subsidiária e tem por fato gerador o exaurimento do patrimônio da concessionária de serviço público, e não o simples defeito na prestação do serviço, supostamente causador de prejuízo ao usuário. Tanto assim o é que, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, justamente porque a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surge com o exaurimento patrimonial do concessionário, relativamente ao poder público, a contagem do prazo prescricional não se inicia a partir do evento danoso, mas, sim, da insolvência da empresa. Com essa compreensão: REsp n. 1.135.927/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.939.300/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

7. Nessa perspectiva, fundando-se a pretensão compensatória no simples fato de ter havido interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o poder público, já que não configurado o fato gerador da responsabilidade civil estatal, qual seja, o exaurimento do patrimônio da concessionária de serviço público. Por esse motivo, e porque a prematura inclusão do poder concedente e do ente regulador no polo passivo da demanda terminaria por implicar o esvaziamento do caráter subsidiário da responsabilidade civil estatal, reconhece-se a ilegitimidade passiva da União e da ANEEL.

8. Sublinhe-se que, na linha da orientação jurisprudencial do STJ, uma vez constatado o exaurimento do patrimônio da concessionária de serviço público, nada obsta que a execução seja redirecionada ao poder público – ainda que este não tenha integrado o polo passivo na fase de conhecimento –, inexistindo, nessa hipótese, ofensa à coisa julgada ou às garantias do contraditório e da ampla defesa. Com essa compreensão, confirmam-se os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que “a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa.” (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019). Precedentes: AgInt no REsp 1934661/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021; REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019; REsp 1135927/MG, Rel. Ministro*

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010; AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/8/2010. 3. Destarte, constatado o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, deve ser redirecionada a execução para o poder concedente ante sua responsabilidade subsidiária, ainda que este não tenha figurado no polo passivo da ação de conhecimento, conquanto dentro do prazo prescricional para tanto. 4. Não se mostra razoável exigir que o poder concedente, no caso, o Município do Rio de Janeiro, apenas possa ser responsabilizado se tiver constado no polo passivo da lide do processo de conhecimento, pois ao tempo deste não havia se concretizado o fato gerador de sua responsabilidade subsidiária, qual seja, o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público. Se fosse exigido que o poder concedente estivesse no polo passivo do processo de conhecimento, estaria havendo um esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas concessionárias e delegatárias de serviços públicos. 5. Em outras palavras, a prevalecer a tese do Município do Rio de Janeiro, este teria que ser incluído no polo passivo de todas as ações propostas em face de todas as concessionárias e delegatárias de serviços públicos municipais para que, na hipótese de exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, a parte autora pudesse fazer valer a responsabilidade subsidiária do poder concedente. 6. Por esses motivos, não há que se falar em violação à coisa julgada ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a premissa de impossibilidade de inclusão do poder concedente no polo passivo em cumprimento de sentença, analise os demais pontos do agravo de instrumento, como bem entender de direito. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.881.960/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO PODER CONCEDENTE NO POLO PASSIVO. FALÊNCIA DA PERMISSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Conforme esclarecido, o momento inaugural do ingresso no feito do ente estatal concedente do serviço público é aquele em que se evidencia a impossibilidade de pagamento da dívida pela permissionária, de modo que o redirecionamento da execução ao seu responsável subsidiário, poder concedente, revela-se como movimento processual lógico. III - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia satisfatoriamente examinada. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.937.616/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

9. Reconhecida a ilegitimidade passiva do(s) ente(s) público(s) federal(is) demandado(s), afasta-se a hipótese justificadora da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição de 1988), razão por que julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à União e à ANEEL. O caso há de ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual do Estado do Amapá, observado o local onde ocorreram os fatos alegados. Deixa-se, contudo, de remeter os autos ao juízo competente, conforme previsto no art. 64, §3º, do CPC, em razão da impossibilidade técnica da remessa, pela falta de interligação entre o PJe da Justiça Comum Federal e o da Justiça Comum Estadual, determinando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 51, III, da Lei 9.099/95, aplicado por analogia.

#### 10. RECURSO PREJUDICADO.

11. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade de justiça, ora deferida.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO** e **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de agosto de 2024.

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1006243-73.2022.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006243-73.2022.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: MAURICIO SARDINHA DA SILVA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELOISE ALEIXO RAMOS - GO59086-A e CAROLINA LUIZ FERREIRA MENDANHA - GO54501-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13/11/2019. TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE 25%. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por Maurício Sardinha da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício por incapacidade permanente desde a data da citação, nos moldes da Emenda Constitucional 13/2019.

2. A parte autora alega, em síntese, que o art. 26, § 2º, III, da EC n.º 103/2019 é inconstitucional, de forma que não deve ser aplicado ao caso. Ademais, ressalta que o termo inicial para o recebimento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria é a data de início do benefício, uma vez que não é necessário requerimento administrativo específico se, no momento da concessão, já houvesse a necessidade de assistência.

3. De início, afasto a alegada inconstitucionalidade articulada pela parte autora. Com efeito, esta Turma possui entendimento solidificado em torno da constitucionalidade do art. 26, § 2º, inc. III, da EC n. 103/2019, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, INC. III, DA EC Nº 103/2019 AFASTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.*

*1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inc III, da EC n. 103/2019, afastando a aplicação do referido preceito normativo com efeitos ex tunc, reconhecendo, pois, a incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91 exclusivamente para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser observado, para tanto, e em relação ao período básico de cálculo, o caput do art. 26 da EC n. 103/2019. Condenou ainda a parte ré ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão da revisão da RMI, apuradas a partir de 19/03/2021 (DIB), compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, cujo montante será acrescido de juros e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvada a irreduzibilidade do benefício.*

*2. Sustenta o INSS que e a existência de regras diferenciadas para cálculo da aposentadoria, dependendo da causa incapacitante, não é novidade trazida pela EC nº 103/2019. Aduz que em havendo uma diferenciação tributária no custeio previdenciário em favor do acidente de trabalho, concretiza-se uma maior arrecadação nesta seara, permitindo que o pagamento de um benefício com renda mensal superior em decorrência do acidente de trabalho. Alega que mesmo antes da EC 103/2019 essa diferenciação já era aplicada no RPPS. Tendo em vista que as situações de incapacidade permanente para o trabalho não são equivalentes, porquanto a causa do infortúnio pode ter natureza acidentária ou não, a opção política da EC 103/2019, ao determinar o valor da aposentadoria com proventos integrais para a hipótese de incapacidade acidentária e com proventos proporcionais nos demais casos, não viola o princípio da isonomia. Defende que as novas regras estabelecidas no art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, não violam o princípio da isonomia e constitui decisão de política previdenciária e orçamentária, orientada pelo espírito geral de racionalização e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência própria.*

*3. A sentença recorrida, ao acolher a pretensão exordial, restou assim fundamentada:*

“Verifica-se que o legislador constituinte derivado alterou significativamente a fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) com fato gerador não acidentário, ou seja, decorrente de doenças orgânicas, sem relação com o trabalho desempenhado pelo segurado ou com origem em evento traumático, sequelas desses ou de seu tratamento. O cálculo do benefício previdenciário em questão, que obedecia a regra do art. 44 da Lei 8.213/91, correspondia a 100% do salário de benefício (calculado sobre as 80% maiores contribuições a partir da competência de julho de 1994) para a constatação de incapacidade ocorrida até 13/11/2019 (data da entrada em vigor da EC 103/2019), a partir de quando o segurado somente terá direito a 100% do salário de benefício se contar com ao menos 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) de contribuição para o RGPS. Por outro lado, o benefício de origem acidentária tem o salário de benefício calculado sobre 100% da média dos salários de contribuição durante o período de base de cálculo compreendido entre a competência de julho de 1994 a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 26, § 3º, II da EC 103/2019. Constata-se, portanto, que a nova regra de cálculo do benefício viola ao menos três princípios norteadores ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Princípios da Vedação ao Retrocesso Social, da Irredutibilidade dos Benefícios Previdenciários e da Igualdade. Os direitos previdenciários, segundo a melhor doutrina, enquadra-se nos direitos fundamentais de segunda geração/dimensão, como direito inerente à condição humana, de forma que há a vedação ao retrocesso das conquistas obtidas pelo lado mais vulnerável da relação jurídica, o do segurado. Dessa forma a vedação ao retrocesso social e a irredutibilidade dos benefícios previdenciários estendem-se aos limites constitucionais do poder reformador, não podendo serem violados. Quanto ao Princípio da Igualdade, considerado entre aqueles de primeira geração/dimensão, verifica-se a latente violação do dispositivo ao diferenciar drasticamente o cálculo do salário de benefício nas situações de incapacidade permanente oriunda de acidente do trabalho ou não. Assim, não houve o tratamento isonômico entre os segurados que, da mesma forma, serão submetidos ao risco social da configuração de incapacidade total e permanente. Ressalta-se que aqui não se está a afirmar que toda alteração na regra de cálculo de benefícios previdenciários constante na Emenda Constitucional foi prejudicial ao segurado, mesmo porque tal análise deve ser realizada caso a caso. Entretanto, é latente a alteração de forma prejudicial ao segurado na hipótese dos presentes autos, tendo em vista que até há a possibilidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com valores iguais ou acima de 100% do salário de benefício quando o beneficiário contribui por mais de 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) para o RGPS, o que é a realidade de uma parcela minoritária dos segurados da previdência social. Ademais, a atual regra criou a situação em que o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que continua com a base de cálculo de 91% da média aritmética dos 12 últimos salários de contribuição (arts. 61 e 29, § 10º da Lei n 8.213/91), será concedido em grande parte das ocasiões com valores acima da aposentadoria por incapacidade permanente, benefício concedido em hipóteses de maior gravidade. (...)Desse modo, diante dos fundamentos expostos, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em questão e a aplicação da regra de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente utilizada antes da entrada em vigor de EC 103/2019 apenas quanto ao percentual do salário de benefício.”

5. A respeito da alteração trazida pelo art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, inicialmente calha apresentar uma das justificativas trazidas na exposição de motivos da então Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019: “As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e a atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do país.”

6. Não há dúvidas de que as reformas previdenciárias que vêm ocorrendo nos últimos anos possuem como objetivo a redução das despesas mediante a diminuição de valores de

benefícios e regras mais rígidas para sua concessão. Outrossim, não existe maior dúvida sobre a legitimidade do constituinte derivado na alteração dos regramentos dos direitos fundamentais, desde que preservado o núcleo essencial do seu âmbito de proteção. No caso do direito à previdência social, essa legitimidade decorre, inclusive, do poder-dever de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que é imposição de natureza constitucional (art. 201, CR/88).

7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar.

8. A respeito do princípio da isonomia, no que tange ao tratamento diferenciado entre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e aquele não acidentário, antes da edição da Lei nº 9.032/1995 já havia essa diferenciação quanto ao coeficiente de cálculo dos benefícios. Quando essa lei foi editada, sob a justificativa de equalização dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários, o intuito do legislador era a redução de litígios, conforme se extrai da exposição de motivos: “A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.” Desse modo, a equiparação dos valores não foi estabelecida para igualar situações equivalentes com base na isonomia, embora esse tenha sido o seu efeito.

9. Além disso, em diversas situações o ordenamento jurídico trata benefício acidentário e não acidentário de forma distinta, a exemplo da dispensa de carência, custeio, efeitos trabalhistas, competência e da tramitação das ações acidentárias mesmo durante as férias forenses. Sendo assim, a diferença de critério de cálculo dos benefícios acidentários e não acidentários não viola o princípio da isonomia.

10. Da mesma forma, não parece haver ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Com efeito, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente possuem requisitos próprios que não se confundem. Eventual diminuição do valor do benefício não significa, só por si, vulneração ao mínimo existencial, em especial quando não foi atingido o piso de benefícios, de um salário mínimo, que segue assegurado no art. 201, § 2º, da CF/88.

11. Outrossim, não se pode considerar que houve retrocesso social com a alteração trazida pela EC nº 103/19. A equivalência existente antes da referida emenda entre benefícios acidentários e não acidentários havia sido promovida pela Lei nº 9.032/1995 e, nesse ponto, o STF já decidiu no sentido de que “é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar”. (ADI 5.013, relator(a): Edson Fachin, relator(a) p/ acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.08.2020, processo eletrônico DJe-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020.)

12. A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social – veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite.. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos sociais no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia considerar ofensa a esse princípio.

13. Outrossim, conforme já afirmado e reafirmado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, pois são aplicáveis as regras presentes no momento em que o segurado completa os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício. Até então o que existe é mera expectativa de direito.

14. Conforme exposto, sob o ângulo da proteção ao núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, não houve vulneração evidente pela reforma constitucional, pois as

*alterações promovidas não implicaram anulação, revogação ou aniquilação da política pública de previdência social.*

*15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido.*

*16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).*

*(1ª TR/GO, Processo nº 1011360-51.2022.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 16/02/2023)*

4. Pois bem, analisando os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, concedido em 21.06.2021, resulta da conversão, pela autarquia, do auxílio-doença anterior, mantido nos períodos de 01.04.2020 a 26.05.2020, 27.05.2020 a 25.07.2020, 26.07.2020 a 24.08.2020, 02.09.2020 a 16.09.2020, 14.10.2020 a 13.12.2020 e de 14.12.2020 a 20.06.2021, do que se depreende que, na data de início da incapacidade (abril/2020) e da concessão da aposentadoria, já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019.

5. Sobre o tema, cito, ainda, o precedente desta Turma Recursal, de Relatoria do i. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado por unanimidade em 12.05.2022 (autos n. 1005309-46.2021.4.01.3504):

*(...)*

*8. A questão controvertida é saber qual o marco temporal a ser adotado para definir a norma vigente a ser aplicada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.*

*9. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a sua concessão.*

*10. Todavia, diversamente dos benefícios programados, como é o caso da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, em que o preenchimento dos requisitos é verificável de pronto, objetivamente, os benefícios por incapacidade guardam peculiaridades que não permitem antever desde o primeiro momento a extensão do estado incapacitante e, assim, o benefício a ser deferido.*

*11. Razão disso naquele momento primeiro em que o segurado apresenta o pedido de benefício por incapacidade a autarquia, via de regra, implanta o benefício por incapacidade temporário por ainda não se possível vislumbrar ou mensurar a extensão e grau de permanência da incapacidade, até porque há uma natural expectativa de recuperação da capacidade laboral. Decorre daí que, não havendo a esperada recuperação das condições de labor, vindo posteriormente a ser reconhecido o caráter total e permanente da incapacidade para o trabalho, é seguro dizer que a incapacidade, embora ainda não perceptível, desde o primeiro momento sempre guardou caráter definitivo e total, de modo que o regramento a ser aplicado, naturalmente, deve ser aquele vigente ao tempo em que iniciado o impedimento para o trabalho.*

*12. Destarte, a legislação aplicável à concessão da aposentadoria por invalidez é aquela vigente no momento do início da incapacidade, não se podendo confundir tal marco temporal com o termo inicial do pagamento do benefício. Assim, ainda que a DIB tenha sido fixada em data posterior à EC nº 103/2019, deve se observar no cálculo da RMI a regra até então vigente se a eclosão da moléstia ocorreu em momento anterior a alteração normativa. Mutatis mutandis, é a aplicação do teor da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".*

*13. Em situação semelhante à debatida nos presentes autos o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência dominante na Corte, decidiu na mesma linha ora exposta, in verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM INTERVALOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO*



**CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.546.680/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários"

2. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.546.680/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que o décimo-terceiro salário somente integra o cálculo do valor do benefício previdenciário, nos casos em que as condições necessárias à sua concessão forem reunidas em momento anterior à edição da Lei 8.870/1994.

3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez, concedida em 1º/8/1995, é fruto da conversão de auxílio-doença acidentário, concedido em 18/7/1991, e sem intervalos, e deverá ser calculada levando em consideração o salário de benefício fixado para o auxílio-doença.

4. Sendo a aposentadoria por invalidez fruto da conversão de auxílio-doença percebido de forma ininterrupta pelo segurado, mister observar a data do primeiro benefício para fins de fixação da aplicação da regra contida na Lei 8.870/1994. (g.n.)

5. Agravo interno não provido".

(AgRg no REsp 1500653/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

14. Também nesse mesmo sentido precedente do E. TRF/5ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

(...) 3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido."

(TRF-5, RI 0500097-57.2021.4.05.9820, 1ª Turma, Relator: Bianor Arruda Bezerra Neto, DJ 16/07/2021)

15. No caso dos autos o autor gozou de benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, no período de 22/04/2019 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 03/01/2020. Resta indubitoso, portanto, que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício por incapacidade permanente antecede à entrada em vigor da EC nº 103/2019, posto que o segurado desde a concessão do auxílio-doença nunca se recuperou para o labor, o que confirma o caráter pretérito da incapacidade total e permanente.

16. Não é demais lembrar que a sentença que reconhece o direito ao benefício é meramente declaratória, ou seja, limita-se a afirmar um direito preexistente, por isso a concessão do benefício sempre deve retroagir à DER, quando a DII é a ela anterior.

6. Embora existam discussões acerca da questão, é certo que a declaração de inconstitucionalidade incidental deve ter o zelo de cuidar da proteção dos direitos fundamentais e de fiscalizar as regras democráticas, visto que ao julgador não foi dada legitimidade para alterar as leis conforme sua conveniência e oportunidade.

7. Por fim, no que tange à data de início do recebimento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nota-se que a constatação da necessidade de assistência se deu por ocasião do laudo pericial, sem requerimento prévio específico, motivo pelo qual o acréscimo é devido desde a data da citação.

**8. RECURSO NÃO PROVIDO.**

9. Sem condenação de honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de agosto de 2024.

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**PROCESSO: 1002511-35.2023.4.01.3507 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002511-35.2023.4.01.3507**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: WEIVA TEODORA DE SOUZA NOGUEIRA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: SIMONE SOUSA PRADO - GO11541 e ANYELLE SOUSA PRADO - GO34634-A**  
**POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S**  
**RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

### **VOTO/EMENTA**

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS VIA PIX/TED. LIBERAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PELO FRAUDADOR REALIZADA PELO TITULAR DA CONTA. USO DE SENHA PESSOAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto por **Weiva Teodora de Souza** Nogueira contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações supostamente fraudulentas realizadas em sua conta bancária, fundada na ausência de prova de responsabilidade da instituição financeira pela movimentação.

2. Alega a recorrente, preliminarmente, que as provas trazidas aos autos não foram consideradas pelo juízo a quo na fundamentação da sentença. Relata que a validação do novo dispositivo e as transferências bancárias não foram realizadas por meio de seu aparelho telefônico. Argumenta que houve falha da instituição financeira quanto à proteção de seus dados e quanto às medidas de segurança necessárias para coibir a ação dos fraudadores. Na inicial, a autora alega que foi vítima de falha na prestação de serviço da recorrida ao permitir a realização de movimentação atípica, eis que configura, além de inadimplemento da obrigação principal de proteção do patrimônio, violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Aduz que a Caixa Econômica Federal deve adotar medidas de segurança, técnicas e ações administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

3. As provas juntadas aos autos pela parte autora, no que diz respeito aos dados técnicos do seu aparelho telefônico, fazem referência a aspectos distintos daqueles alegados na contestação. Note-se que a requerida identificou o telefone da autora por meio do ID "3586DB4F1221378A", de uso comum da cliente, sendo que tal número identificador não é sinônimo de endereço IP, que, embora tenha sido demonstrado pela parte autora, pode variar a depender da rede em que o aparelho está identificado. Diante disso, a alegação não afasta a comprovação de que a liberação do dispositivo do fraudador foi feita por meio do telefone da correntista.

4. Assim, a responsabilidade pelo (mau) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada, uma vez que não comprovada nos autos a existência de falha no sistema de sua responsabilidade. O golpe foi perpetrado diretamente contra o autor/correntista, único responsável pela liberação do dispositivo utilizado pelo fraudador para efetivar as transferências via PIX/TED contestadas, sendo que tais operações se deram mediante o uso de suas senhas, de uso pessoal e intransferível.

5. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como ocorre no caso em tela. Aliás, em caso semelhante, este Colegiado assim se manifestou:

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO INOMINADO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulado. Sustenta a recorrente a existência de responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, sobretudo porque foi vítima de uma fraude bancária decorrente do chamado “golpe do whatsapp”.

2. O recurso é tempestivo.

3. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

4. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida in casu é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

5. Com efeito, analisando o conjunto probatório, entendo que a situação narrada causou abalo na esfera extrapatrimonial da parte autora. Contudo, entendo que o recurso deve ser desprovido pelo fundamento utilizado na sentença. É que, conforme o Juízo recorrido: No caso dos autos, o boletim de ocorrência lavrado em 29/02/2020, às 15h29, registra que a segunda requerente teria sido vítima de estelionato fraudulento, ao transferir R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de terceiros, supostamente a pedido do primeiro requerente, seu namorado, via whatsapp (Num. 195093372). As conversas de whatsapp anexadas junto à inicial corroboram as alegações de que o primeiro autor teria sido vítima de clonagem de sua linha telefônica, ficando sem acesso à mesma, momento em que terceiros criminosos teriam se passado por ele, a fim de convencer pessoas próximas a realizarem transferência bancária (Num. 195130377). O extrato e o comprovante bancário que acompanham a inicial comprovam a transferência do montante de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de titularidade de Leandro Lopes de Azevedo no dia 29/02/2020, efetivada em 02/03/2020 (Num. 195058904). Com efeito, embora vontade da segunda autora em realizar a transferência bancária esteja maculada pelo golpe, não ficou comprovado que a Caixa tivesse qualquer conhecimento e/ou responsabilidade pela relação jurídica material estabelecida entre aquela e terceiros criminosos. Outrossim, não há indícios de que a conta de titularidade do depositário tenha sido aberta mediante fraude nem se pode exigir da Caixa o imediato bloqueio da conta sem as devidas apurações iniciais. Portanto, não se verifica ato – ou omissão – ilícito por parte da Caixa a ensejar responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo autor.

6. Como registra nossa jurisprudência, mutatis mutandis, não há qualquer obrigação legal ou contratual imposta à CEF que a legitime a responder por danos causados à autora que, voluntariamente, realizou diversos depósitos em contas de correntistas da instituição financeira após receber golpe telefônico, conhecido como “golpe do precatório”. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000365-52.2017.4.03.6143. PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: RELATOR: TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020. FONTE\_PUBLICACAO1: FONTE\_PUBLICACAO2: FONTE\_PUBLICACAO3).

7. Ainda: E M E N T A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRA CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. GOLPE DO TELEFONE. ÔNUS DA PROVA. - A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E.STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva, assim como de prestadores de serviço por ela contratados para compor a execução de suas operações. - Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extracontratual, devem ser comprovados, cumulativamente:

a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c) nexos causal entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso de ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva. - Por força do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, a proteção ao consumidor deve ser feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, dando máxima efetividade aos mandamentos da isonomia e da garantia contida no art. 5º, XXXII, da Constituição. Porém, a proteção ao consumidor não induz ao acolhimento de narrativas inverossímeis ou desarrazoadas, sendo descabido imputar à instituição financeira o ônus de provar qualquer ato ou fato. - Em que pese a indiscutível culpa exclusiva da vítima, que caiu no "golpe do telefone" e realizou primeiro o depósito em conta de desconhecido, para só depois se certificar, inquirindo seus familiares acerca do telefonema recebido (suposto sobrinho que iria visitá-la narrando que o automóvel quebrou e que necessitava de um valor em dinheiro para consertá-lo e chegar à cidade) - postura essa que autoriza a exclusão de responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, a teor do artigo 14, § 3º, II, do CDC, e obsta a indenização por dano moral, pela ausência de responsabilidade da Ré pelo prejuízo sofrido pela parte autora - o fato é que persiste o bloqueio de parte do dinheiro que não foi sacado. - O numerário foi bloqueado em 2013. Até a prolação da sentença, em 2019, e mesmo após, a CEF nunca informou se a titular da conta contestou esse bloqueio, ou fez algum pedido administrativo para a liberação do montante bloqueado. Simplesmente silenciou acerca dos trâmites administrativos envolvendo o quantum bloqueado, mesmo sabendo da alegação de fraude. - Apesar de indevida qualquer indenização por dano moral ou pelo dano material (saque dos R\$ 1.500,00), à autora deve ser autorizado o levantamento do valor bloqueado, eis que sendo verossímil a versão apresentada, a sua defesa deve ser facilitada com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a CEF se desincumbido de demonstrar que não houve a fraude alegada. Desde o indevido bloqueio, incidem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001986-55.2014.4.03.6118. PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: RELATOR: TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020. FONTE\_PUBLICACAO1: FONTE\_PUBLICACAO2: FONTE\_PUBLICACAO3) (g.n.)

8. Nessa linha, ao tomar conhecimento do pedido de empréstimo por meio do aplicativo WhatsApp, cabia à autora adotar as seguintes condutas: I) entrar em contato com o titular da conta do WhatsApp, por outros meios de comunicação, e confirmar a veracidade do pedido de empréstimo (ou, no mínimo, desconfiar quando o titular não atendeu à ligação mesmo estando online no aplicativo); II) depositar o dinheiro na conta bancária pessoal do titular da linha ou entregá-lo pessoalmente; III) pesquisar na internet a existência de golpes nos moldes do pedido realizado através do WhatsApp.

9. Entretanto, o que se verifica da narrativa dos autos é que a parte autora não adotou nenhuma das cautelas necessárias e condizentes com o seu contexto social. Pelo contrário, por mera liberalidade, a autora depositou valores na conta bancária de terceiro desconhecido, sem qualquer contrato verbal ou formal de empréstimo e, ainda, sem garantia de restituição do valor disponibilizado. Percebe-se, portanto, que a concretização da fraude só foi possível porque a autora não atuou com zelo na situação, restando configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, §3º, II).

10. Embora, como dito, não se menoscabe do sofrimento suportado pela parte autora ao constatar que seu dinheiro poderia não ser restituído, não há razoabilidade em permitir que a parte recorrida tenha que indenizá-la por prejuízo que não causou. E havendo culpa exclusiva de terceiro, resta afastada a responsabilidade da reclamada, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 3º, II, do CDC. A propósito: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. GOLPE MEDIANTE CLONAGEM DE NÚMERO VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A

*CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE QUE CARACTERIZA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR (ART. 14, § 3º, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014502-61.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 03.05.2021). (g.n.)*

*11. Portanto, está ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da instituição financeira, cuja fraude caracteriza excludente de responsabilidade.*

*12. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.*

*13. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA*

*14. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*15. Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.*

*(Recurso Inominado n. 108978-56.2020.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 04/11/2021.)*

6. No caso dos autos, não há como se imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelas transferências realizadas via PIX/TED, já que foram efetuadas em dispositivo autorizado pela própria autora e com uso de senha pessoal, que deve ser mantida sob sua guarda e sigilo. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

7. Sem razão a parte autora, mostrando-se correta a sentença que restou fundamentada nos seguintes termos:

*[...]*

*9. No caso em apreço, apura-se se a autora fora vítima de fraude decorrente de fortuito interno à atividade bancária, a ensejar responsabilização objetiva da empresa pública requerida em virtude de transferência indevida de valores oriundos de sua conta-corrente.*

*10. Com efeito, alega, na inicial, que é correntista da instituição financeira Caixa Econômica Federal e que, no dia 26/08/2022, após efetuar um pagamento, o aplicativo bancário ficou inacessível e apareceu a mensagem para ir até uma agência bancária. Ao se dirigir até a agência bancária, houve o desbloqueio do aplicativo e foi constatada a realização de um PIX no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um pagamento de boleto no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), transações desconhecidas pela autora. Que a parte autora registrou uma contestação junto à requerida, que concluiu que não havia indícios de fraude eletrônica nas movimentações questionadas.*

*11. Pelos fatos narrados, pede a condenação em danos materiais e danos morais.*

*12. Acerca do regime de responsabilidade aplicável ao caso, a Súmula de nº 479 do STJ assevera que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

*13. De fato, os bancos são fornecedores de serviço, de modo que a ocorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configura defeito do serviço bancário. Dessa forma, a culpa exclusiva de terceiros somente elimina a responsabilidade objetiva do fornecedor se for uma situação de fortuito externo. Em caso de fortuito interno, ou*

seja, decorrente de fato ligado aos riscos inerentes das atividades desenvolvidas pelo fornecedor, persiste a obrigação de indenizar.

14. Outrossim, a legislação destaca que o dever de indenizar não subsiste, também, em caso de culpa exclusiva do consumidor.

15. Entretanto, não verifico falha no serviço da CAIXA desencadeada por fortuito interno.

16. Apesar dos argumentos da requerente, verifica-se que ela, por conta própria, realizou a validação do dispositivo de código "C05E98625E316382", que efetivou as operações bancárias objeto da lide. A transação contestada fora realizada no dia 13/10/2021 por meio de dispositivo previamente cadastrado, o qual foi devidamente validado pelo dispositivo "3586DB4F1221378A", de uso da própria autora (Id 1788699085 – Pág. 6/10).

17. A TNU assentou o entendimento, na mesma linha do STJ, no sentido de que a "má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária". (TNU, PEDILEF nº 05176419620114058013, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 23/01/2015).

18. Também neste sentido: EMENTA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS – RESPONSABILIDADE CIVIL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DA CEF - OPERAÇÕES FRAUDULENTAS – FATO DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – SAQUES REALIZADOS POR MEIO DE APLICATIVO BANK LINE EM APARELHO PREVIAMENTE CADASTRADO E USO DE LOGIN E SENHAS PESSOAIS – AUSENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA CEF - SENTENÇA REFORMADA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF (TRF-3 - RI: 00213413420214036303, Relator: NILCE CRISTINA PETRIS, Data de Julgamento: 04/05/2023, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 10/05/2023) (Destaquei).

19. Desse modo, a prova produzida nos autos não permite responsabilizar a requerida pela transação impugnada, pois é certo que a operação, com ou sem o consentimento da parte autora, foi realizada por pessoa de posse de dispositivo móvel previamente cadastrado, mediante a utilização de sua respectiva senha, cuja guarda é de sua inteira responsabilidade.

20. Com efeito, cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha e dos seus dados bancários em aplicativos e em ambientes públicos e privados, não a informando a terceiros, nem validando dispositivos eletrônicos estranhos, tampouco seguindo links suspeitos enviados em aplicativos de mensagens e/ou por SMS por pessoas desconhecidas, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados ou à senha por descuido da cliente.

21. Conquanto não se negue que acontecimentos desta natureza causem sentimento de frustração na vítima, não vislumbro, no caso, o dever de indenizar da requerida pelos danos materiais sofridos. Tampouco vislumbro dano extrapatrimonial concretamente merecedor de tutela a ser imputado ao banco requerido.

22. Assim, a improcedência é medida que se impõe”.

#### **8. RECURSO NÃO PROVIDO.**

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de agosto de 2024

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1009751-20.2019.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009751-20.2019.4.01.3700**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: GISELE SILVA FRAZAO**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: THUANA MIRANDA DOS SANTOS - MA14620-A e**  
**ELISANGELA LIMA DE MACEDO - MA19072-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMA 629 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por Gisele Silva Frazão contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na ausência de início de prova da qualidade de segurada especial.
2. Alega a recorrente, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas. No mérito, destaca que os documentos apresentados são suficientes à comprovação da atividade rural desde 2016, quando fixou residência na zona rural juntamente com seu companheiro.
3. Primeiramente, a alegação de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que a ausência de início de prova material idônea obsta a realização de audiência de instrução e julgamento, visto que a qualidade de segurada especial não pode ser reconhecida com base em prova exclusivamente testemunhal.
4. De acordo com o regramento contido na Lei 8.213/1991, a concessão do benefício em questão depende da demonstração, de um lado, da qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social e, de outro, do nascimento de filho.
5. No caso em apreço, quanto ao nascimento da criança, a recorrente apresentou certidão de nascimento do filho Benjamin Manoel Frazão Martins, nascido em 05.05.2018.
6. Os trabalhadores rurais estão incluídos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por força do art. 195, §8º, da Constituição Federal, sendo que o trabalhador rural que labore individualmente ou em regime de economia familiar é segurado obrigatório da Previdência Social, consoante art. 11, VII, da Lei 8.213/1991. A comprovação da atividade rural é feita por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, e, ainda, Súmula 149/STJ.
7. Como início de prova material, a recorrente apresentou os seguintes documentos: a) certidão eleitoral referente ao município de Tufilândia, da qual consta ser trabalhadora rural (2018); b) certidão de nascimento de Benjamin, constando ocupação de lavradora; c) declaração de atividade rural e ficha de cadastro emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Tufilândia-MA (2018); d) prontuário da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Tufilândia, com a informação de que é lavradora; e) ficha de matrícula do ensino fundamental/médio, constando serem os genitores da autora lavradores (2011-2013); f) cadastro do cliente na Paraiba e Eletrobar, com a informação de que a recorrente é lavradora; g) declaração da Superlar de que, desde 2016, a parte autora, lavradora, é cliente; h) declaração de trabalhador rural, sendo Gisele comodataria no período de 2016 a 2018, e José Ribamar da Silva comodante; i) declaração do proprietário do imóvel rural, José Ribamar, noticiando que Gisele trabalha em suas terras, em regime de economia familiar (2018); e j) título definitivo de compras de terras emitido pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário da Secretaria da Agricultura em nome de nome José Ribamar (1974).
8. Em julgamento de recurso repetitivo (Tema 629), o STJ, considerando uma hermenêutica previdenciária que prime pela proteção do trabalhador segurado da previdência social, firmou tese no sentido de que *“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”*.
9. Nota-se que não há início de prova documental idônea capaz de comprovar a qualidade de segurada da autora, visto que, além de a maioria dos documentos anexados ter sido



produzida unilateralmente, conforme interesses próprios, a Declaração de Atividade Rural, somada à ficha de cadastro, apresenta indicativo de atividade rural por curto período antes do nascimento da criança. Por sua vez, a declaração de comodato emitida por José Ribamar é posterior ao parto, o que leva a crer que a autora não cumpriu a carência necessária para a consideração do labor rural na forma da qualidade de segurada especial. Ademais, as ocupações de lavrador imputadas aos pais dela na ficha de matrícula não podem ser a ela transferidas sem complementação de prova.

**10.** Assim, ainda que se constatasse que a recorrente reside em zona rural, o regime de economia familiar é condição *sine qua non* para o reconhecimento da qualidade de segurada especial, sendo que a mera residência ou propriedade, por si só, não induz a essa ilação, sendo necessária a comprovação de que o grupo familiar, de fato, sobrevive da exploração da pequena gleba, de onde retira os meios necessários para seu sustento, realizando atividades em conjunto.

**11. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**12.** Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2024

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**PROCESSO: 1045416-76.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045416-76.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: LINDOMAR DE SOUSA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LASARO AUGUSTO DA SILVA - GO18170-A**  
**POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S**  
**RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

#### **VOTO/EMENTA**

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS VIA PIX/TED. LIBERAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PELO FRAUDADOR REALIZADA PELO TITULAR DA CONTA. USO DE SENHA PESSOAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto por **Lindomar de Sousa** contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$6.077,00 (seis mil e setenta e sete reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, decorrentes das movimentações fraudulentas realizadas em conta bancária em seu nome.

2. A Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que “(...) Não restou demonstrada, e de fato não houve, negligência da CAIXA nos deveres de diligência quando da suposta liberação dos recursos reclamados. (...) não pode ser atribuída condenação alguma à parte Ré no que toca à restituição de valores, vez que não fora praticada nenhuma conduta ilícita, não tendo agido sequer de forma negligente capaz de ocasionar qualquer dos danos supostamente sofridos pela parte autora.”

3. Na petição inicial, o autor alega que foi vítima de falha na prestação de serviço da instituição bancária, que, por omissão e negligência, permitiu o acesso indevido aos seus dados pessoais e sigilosos por terceiros. Aduz que “(...) a Recorrida detinha todos os dados pessoais, incluindo os eletrônicos do Recorrente, era seu dever de guarda e proteção, sob pena de ser responsabilizado civilmente”.

4. Note-se que a responsabilidade pelo uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada, uma vez não comprovada nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade. De acordo com as provas colacionadas aos autos, o golpe foi perpetrado diretamente contra o próprio autor/correntista, único responsável pelo cadastramento e posterior validação dos dispositivos utilizados pelo fraudador para efetivar as transferências via PIX/TED contestadas, sendo que tais operações só poderiam se dar mediante o uso de suas senhas, de uso pessoal e intransferível.

5. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como ocorre no caso em tela. Aliás, em caso semelhante, este Colegiado assim se manifestou:

#### **VOTO/EMENTA**

**CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS VIA PIX E VIA TED. LIBERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO FRAUDADOR REALIZADA NO CAIXA ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM USO DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA PESSOAL DA CORRENTISTA. NÃO CONFIGURADA FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Pedro Henrique Nogueira Lopes** contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição da importância de R\$25.950,00 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais), retirada de sua conta poupança por meio de transferências bancárias fraudulentas realizadas via PIX e via TED, c/c indenização por danos morais decorrentes do fato, fundada na ausência de prova da responsabilidade da Caixa Econômica

Federal, uma vez que a movimentação na conta bancária do autor ocorreu por sua culpa exclusiva, sem a participação da CEF.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade civil pela transferência bancária realizada via PIX e via TED da conta poupança de titularidade do autor na data de 22/03/2021, no valor total de R\$25.950,00 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais), sendo R\$11.000,00 (onze mil reais) transferidos via TED e R\$ 14.950,00 (catorze mil novecentos e cinquenta reais) via PIX, sob alegação de fraude. A CEF alega ausência de indícios de fraude nas movimentações, posto que a liberação do dispositivo celular/tablet utilizado pelo suposto fraudador para a efetivação das operações supracitadas foi realizada pessoalmente pelo recorrente em máquina de autoatendimento da instituição financeira, através do uso do seu cartão bancário com chip e de sua senha pessoal, insuscetíveis a clonagem, cuja guarda é da responsabilidade do titular. Afirma, portanto, inexistência de responsabilidade civil.

5. São três os elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual: (a) conduta (comissiva ou omissiva); (b) dano (eventus damni) e, (c) liame causal (ou nexos de causalidade) entre a conduta e o resultado danoso. A matéria é tratada pelo Código Civil no artigo 186 da seguinte forma: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Deflui claro da letra da lei que reconhecida a ação ou omissão lesiva que cause dano a alguém deve o agente responsabilizado pelo ilícito arcar com o pagamento de indenização para reparação do dano material ou moral.

6. De acordo com a Súmula 479/STJ as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No entendimento daquela Corte o art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, indica as situações excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos seguintes termos: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

7. O posicionamento jurisprudencial do STJ, expresso até mesmo em recurso repetitivo, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR).

8. No caso em apreço, o recorrente registrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial na mesma data da transferência fraudulenta (22/03/2021). Pela narrativa dos fatos que consta do referido documento, o autor informa que jamais havia cadastrado chave PIX na conta fraudada, contudo nos extratos de movimentações feitas através da internet, consta cadastro de chave PIX realizado no dia 13/03/2021, bem como cadastro de novo dispositivo nesta mesma data. No dia 19/03/2021, novo dispositivo foi novamente cadastrado, não sendo possível identificar interferência ou qualquer ato praticado por agente da instituição financeira que possa caracterizar fortuito interno, uma vez que claro está que em duas ocasiões houve a liberação de aparelhos eletrônicos para efetuar as transferências PIX/TED fraudulentas, por iniciativa do próprio autor. Insta salientar que não procede a alegação de que a instituição bancária deva aprovar as transações de valores altos somente pessoalmente, uma vez que a definição e liberação de limites para transações bancárias on-line ocorrem por iniciativa dos próprios correntistas, bastando, posteriormente, apenas o uso de senha pessoal para confirmação das movimentações efetuadas.

9. Conforme destacou o i. juiz sentenciante, "Verifica-se do extrato e dos fatos narrados que as transferências impugnadas pela parte autora foram realizadas com o uso de senha/assinatura eletrônica pessoal e intransferível. Nota-se que para validação de dispositivo celular para movimentação de conta é necessária autorização via terminal de auto atendimento mediante

*cartão e senha do usuário. Atente-se, ainda, para o fato de que para se efetivar qualquer transação via aplicativo é necessária a utilização da assinatura eletrônica, que é de uso exclusivo do autor titular da conta. Desta forma, ainda que o autor tivesse autorizado a validação de dispositivo diverso daquele que estaria em seu poder, o acesso via aplicativo, somente é autorizado com o uso de senha do próprio autor. É cediço que, para efetuar transferência da conta bancária via PIX/transferência eletrônica é indispensável a utilização da senha pessoal/assinatura eletrônica do titular da conta e a única hipótese plausível é de que a transação tenha sido efetivada utilizando a senha/assinatura eletrônica pessoal da parte autora. Não se pode imputar à Caixa Econômica Federal os danos materiais e morais causados exclusivamente pela falta de cuidados básicos de segurança dos usuários de seus serviços bancários.”*

*10. Nesse contexto, não se pode afirmar que houve responsabilidade civil da instituição bancária, tampouco que tenha havido falha de segurança do sistema. Também não houve operação fraudulenta por fortuito interno praticado por terceiro, como ocorre nos casos de clonagem de cartão magnético com captura de senha. O dano decorre de ação de terceiro para a qual concorreu a própria vítima, que não conseguiu demonstrar que a operação bancária tenha sido feita sem o seu consentimento, ou que não tenha nenhuma responsabilidade pelo acesso a dados pessoais de sua conta bancária por terceiros. Assim, embora evidente o dano, não se pode estabelecer um liame causal a uma omissão ou ação da instituição bancária que possa levar ao reconhecimento da responsabilidade civil, tanto para reparação de danos materiais como morais.*

*11. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.*

*12. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.*

*É o voto.*

*(Recurso Inominado n. 1011733-19.2021.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Sessão de 02/09/2022.)*

6. No caso dos autos, não há como se imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelas transferências realizadas via PIX/TED, que foram efetuadas em dispositivo autorizado pelo próprio autor e com uso de senha pessoal que deve ser mantida sob sua guarda e sigilo. Nota-se que, de acordo com a narrativa do próprio autor no Registro de Atendimento Integrado – RAI, realizado junto à 08ª Delegacia da Polícia Civil do Estado de Goiás desta cidade, a liberação e posterior validação do dispositivo utilizado pelo golpista para realizar as transações fraudulentas foram realizadas por ele próprio, que, após receber a ligação de um suposto funcionário da Caixa, seguiu todas as instruções repassadas por ele, momento em que o golpe fora perpetrado.

7. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando-se, assim, os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexos causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

8. Pelo exposto, **RECURSO NÃO PROVIDO**.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de agosto de 2024

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**PROCESSO: 1021736-62.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021736-62.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: CERTORIO INACIO BATISTA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANYELLE RESENDE DE OLIVEIRA - GO63374-A e BRUNNO MAGALHAES COSTA - GO55225-A**  
**POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A**  
**RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA**

## **VOTO/EMENTA**

**CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. CORRENTISTA IDOSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, tendo por objeto sentença que lhe indeferiu o pedido de indenização por danos materiais e morais ocorridos devido a fraude bancária.

2. O recorrente alega em síntese que é idoso (83 anos à época dos fatos), analfabeto e foi vítima de um golpe que quase zerou suas economias. Aduz, nesse sentido, que a parte recorrida permitiu que R\$ 21.010,00 fossem sacados de sua conta em menos de 24 horas e que ao procurar uma agência da ré, esta não adotou nenhuma conduta para reparar o dano sofrido e, em juízo, não apresentou nenhuma prova do ocorrido no dia da fraude.

3. Nesse contexto fático, é imprescindível a leitura conjunta do art. 6º, inciso VI do CDC (Art, 6º “São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...]”) com o art. 4º, §1º do Estatuto do Idoso (§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.”), da qual se infere que aquele que celebra contrato de consumo com idoso está obrigado a manter para com ele um grau de vigilância e cuidado maior que aquele dispensado aos demais consumidores, tendo em vista sua hipervulnerabilidade.

4. Feitas as considerações acima, não resta dúvida de que cabe responsabilidade à instituição financeira, cabendo apenas arguir acerca da extensão de tal responsabilidade.

5. Como regra geral, este Relator posiciona-se no sentido de que, em casos em que o correntista, ainda que ludibriado, cedeu seus dados bancários (cartão/login + senha) a terceiro, e a instituição financeira, por sua vez, não comprovou que a transação foi realizada com cartão/login e senha ou falhou ao não detectar a atipicidade das transações, os danos verificados resultam de concausas autônomas, devendo o correntista obter apenas parte do ressarcimento pleiteado. Tal posicionamento tem respaldo do STJ (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

6. Entretanto, quando se trata de correntista idoso, o mesmo STJ vem se posicionando no sentido de que cabe à instituição financeira toda a responsabilidade. De seus julgados sobre o assunto, extrai-se como fundamento determinante o de que a instituição financeira, ao contratar com pessoa cujo perfil etário, por si só, é forte indicativo de que padece de sérias dificuldades ao lidar com o mundo digital, incorpora ao risco de seu empreendimento, como fortuito interno, a ação criminosa de terceiros em desfavor desses consumidores, aplicando-se a tais casos as razões externadas pelo STJ quando do julgamento de seu Tema 466 (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de*

empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS - HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**

1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores

2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável"

3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em contacorrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo

4. Agravo interno desprovido

(Aglnt no AREsp n. 2.201.401/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

7. Na espécie, em dois dias, 26/04/2022 a 27/04/2022, em menos de 24 horas, os estelionatários efetuaram 11 operações bancárias totalizando o desvio de R\$ 21.010,00 da conta poupança de um idoso de 83 anos idade. Vê-se, portanto, que o dever de cuidado para com o consumidor hipervulnerável não foi observado, por não ter havido o correto monitoramento de segurança de sua conta, permitindo a perpetração do estelionato, razão pela qual a parte recorrida deve ser integralmente responsabilizada pelos danos materiais sofridos.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a pagar à parte autora, à guisa de danos materiais, a quantia de R\$ 21.010,00, devidamente corrigida e acrescida de juros desde a data das transações, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 à guisa de danos morais, igualmente corrigida e acrescida de juros; tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19 de agosto de 2024

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

**PROCESSO: 1004901-61.2021.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004901-61.2021.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: CARMEM CRISTINA BORGES DA SILVA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABRICIO LEITE DE OLIVEIRA - GO26548-A**  
**POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NEI CALDERON - SP114904-A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757-A**  
**RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA**

### **VOTO/EMENTA**

**SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que excluiu o Banco do Brasil do polo passivo e julgou improcedente o pedido inicial.
2. Alega, em síntese, que o Banco do Brasil possui uma relação de trato sucessivo para com o servidor, tendo em vista seu dever se creditar as contas anualmente, segundo a regra da Lei Complementar 26/75, tendo, portanto, legitimidade passiva. Sustenta, ainda, que não houve a atualização monetária dos saldos, nem a integralização dos índices da inflação apurada nesse período.
3. No que tange à alegação preliminar de que o Banco do Brasil tem legitimidade passiva para o feito, e que, portanto, não poderia ter sido excluído em primeiro grau, tenho que a, a princípio, assistiria razão à parte recorrente.
4. A legitimidade passiva afere-se por meio da teoria da asserção. Segundo ela, cumpre ao juiz atentar para os exatos termos da demanda. Na espécie, o que se tem é um pedido baseado em alegação de desfalque de valores depositados, e não de correção monetária a menor. Sendo assim, e considerando que o Banco do Brasil é a instituição financeira depositária, não resta dúvida que, diante de uma alegação de que terceiros teriam alcançado valores depositados, cumpriria à instituição financeira depositária responder à ação.
5. Entretanto, não há nenhuma finalidade prática em promover a reintegração do Banco do Brasil à lide, tendo em vista que ao presente recurso deve-se negar provimento.
6. Ocorre que, não tendo a parte autora, ora recorrente, pleiteado inversão do ônus da prova, cabia-lhe então comprovar a ocorrência dos supostos desfalques, o que não foi feito.
7. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.
8. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS e relatados estes autos**, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 19 de agosto 2024.

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
**Relator**



PROCESSO: 1002629-54.2022.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002629-54.2022.4.01.3504  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A  
POLO PASSIVO: ISANIR ARAUJO MENDES  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JULIANA LUDOVICO DE ALMEIDA - GO48334-A e LUCAS PEDRO DA SILVA - GO50723-A  
RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

## VOTO/EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de vícios construtivos de imóvel financiado pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

2. Inicialmente, sobre ações que versam a respeito de vícios construtivos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH), destaco o seguinte entendimento do TRF1:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRF. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AFERIÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL COMUM. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária (Súmula 428 do STJ). 2. Compete aos juizados especiais federais o julgamento das causas cujo valor não exceda sessenta salários mínimos, excetuadas aquelas arroladas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001 e aquelas em que figurem como partes pessoas diversas das mencionadas no art. 6º, da mesma lei. 3. O legislador, em princípio, não excluiu da competência dos juizados especiais federais cíveis as causas que exijam produção de prova pericial. No entanto, nem toda perícia é compatível com os princípios da simplicidade e celeridade, que norteiam os juizados, mas apenas aquelas mais singelas, que se amoldam ao conceito de simples exame técnico, previsto no art. 12 da Lei 10.259/2001. 4. A 3ª Seção tem fixado o entendimento de que as causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, para fins de comprovar a existência de alegados vícios de construção em imóvel, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95) (CC 1015103-59.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 25/05/2023). 5. O autor pleiteia condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização referente a cobertura securitária por vício em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo o valor da causa não superior a sessenta salários mínimos. 6. A adequada instrução do feito exige realização de perícia de engenharia para averiguar a existência, extensão, natureza e causa de inúmeras avarias no imóvel adquirido pelo autor, tais como problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, rachaduras nas paredes e estruturas, falha de impermeabilização, reboco e pintura deteriorados, entupimento em esgoto sanitário pisos trincados, umidade ascendente, portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva; bem como para quantificar o valor suficiente para a reparação completa de todos os danos materiais. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado (CC 1005424-06.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 21/05/2024 PAG.)*

3. Desse modo, conforme julgado supracitado, a demanda proposta não poderia ser apreciada pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista que a solução do caso exige, necessariamente, perícia técnica em engenharia, que é incompatível com o rito sumaríssimo.

4. Pelo exposto, voto no sentido de anular a sentença para determinar a remessa dos autos para uma das varas cíveis, quedando prejudicado o recurso interposto.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO o recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, sessão virtual de 13 a 19 de agosto de 2024.

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
**Relator**

**RECURSO JEF Nº 1046266-33.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: MAURO ANTONIO ELIAS TRINDADE**

**Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO – GO20508-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA DOENÇA E NOVA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de caracterizada a coisa julgada.

2. Alega o autor que não há coisa julgada, pois se trata de requerimento novo e distinta documentação médica, com novas doenças e agravamento das pretéritas. Aduz que a sequela de fratura de clavícula não foi analisada no processo anterior, caracterizando alteração da situação fática.

3. A sentença proferida nos autos nº **1008577-23.2021.4.01.3500**, em 14/12/2021, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade para a atividade de contador. O laudo pericial, elaborado em 15/04/2021 havia constatado a incapacidade parcial e definitiva para a atividade de motoboy desde 09/2019, em razão da amputação pododáctilos, sequela de fratura de perna esquerda, osteomielite e pé diabético.

4. A sentença ora recorrida, ao julgar extinto o processo, assim restou fundamentada: "(...)No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial, firmado por ortopedista, informa que o autor é portador de sequela de traumatismo em membro inferior, enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral desde 2013. Extrais e dos documentos juntados pela autarquia previdenciária que a parte autora ajuizou ação anterior sob o n. 1008577-23.2021.4.01.3500, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade desde 30/09/2012. A demanda foi julgada improcedente em 14/12/2021 em razão da inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual de contador, decisão com trânsito em julgado em 07/02/2022. Verifica-se que a perícia médica da ação anterior foi realizada em 15/04/2021, sendo certo que no tocante à inexistência de incapacidade laboral em decorrência das patologias ortopédicas para a atividade de contador, operou-se a coisa julgada. Ressalte-se que não houve, nos presentes autos, comprovação de eventual agravamento do quadro de saúde da parte autora após a perícia realizada na ação n. 1008577-23.2021.4.01.3500, razão pela qual deve ser desconsiderada a conclusão da perícia dos presentes autos quanto à existência de incapacidade laboral surgida em época alcançada pela coisa julgada. Assentadas essas premissas, resta evidente que se tratam de demandas idênticas, fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, mas com base nas mesmas moléstias incapacitantes, havendo pronunciamento jurisdicional pela improcedência do pedido, que se encontra acobertado pelo fenômeno jurídico da coisa julgada (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), circunstância que obsta a análise do mérito da pretensão deduzida nos presentes autos."

5. Nos presentes autos, o autor apresentou documentos médicos novos datados de 06/05/2021, de 24/11/2021, relatando a realização de procedimento cirúrgico em razão de fratura da clavícula, de 23/03/2022, relatando fratura da clavícula ocorrida em abril/2021, exames de 28/04/2021, 03/05/2021, 26/05/2021, 23/06/2021, 21/07/2021, 22/09/2021, 21/12/2021, todos posteriores à perícia realizada naqueles autos (15/04/2021). Também apresentou requerimento administrativo de 03/02/2022 e laudo SABI de 08/03/2022, em que foi analisada a fratura da clavícula.

6. Embora não tenha conseguido demonstrar o quadro de incapacidade para a atividade de contador no processo anterior, o autor formulou novo requerimento administrativo e ajuizou presente ação acostando aos autos prova documental posterior à elaboração da perícia nos autos anteriores, demonstrando o surgimento de nova doença.

7. Destarte, como é inquestionável a possibilidade de o quadro de saúde do segurado sofrer alterações ao longo do tempo, legítima é a formulação de novo pedido de benefício previdenciário, arriado em novas provas médicas, desde que previamente formulado novo pedido administrativo. E no caso em tela a nova documentação apresentada é capaz de, ao menos em tese, comprovar a possibilidade de alteração do quadro clínico, de modo ser cabível a renovação do pedido, pois a

sentença proferida no processo anterior se fundou situação em fática então demonstrada naqueles autos, sendo agora outra a moldura fática e probatória apresentada para formação do convencimento do magistrado, mas, exclusivamente, a partir da data da perícia realizada nos autos anteriores.

8. A perícia realizada nos presentes autos constatou que o autor é portador de seqüela de traumatismo em membro inferior, decorrente do acidente sofrido em 2013, estando incapacitado desde então. No entanto, tal enfermidade já foi analisada no processo anterior é objeto da coisa julgada, não cabendo mais discussão a seu respeito. A doença que foi objeto do novo requerimento administrativo, que surgiu após a realização da perícia naqueles autos, se trata da fratura da clavícula, que somente foi mencionada no histórico clínico do laudo: “seqüela de fratura de clavícula direita. Dor e limitação funcional do ombro direito.”

9. Assim, é necessária a análise da incapacidade sob o ponto de vista desta enfermidade. Portanto, os autos devem retornar ao juízo de origem para a complementação do laudo pericial para que seja analisada a incapacidade exclusivamente em razão da fratura da clavícula.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para complementação do laudo pericial nos termos acima.11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

RECURSO JEF Nº 1015452-38.2023.4.01.3500

RECORRENTE: RODOMARQUES ALVES TORRES

Advogado do(a) RECORRENTE: CESAR ANTONIO DE PAULA SILVA JUNIOR - GO53451-A

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECORRIDO: CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943-A, GABRIELLE VAZ SIMAO - GO42407-A

### VOTO/EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPERAÇÕES REALIZADAS POR TERCEIRO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE DADOS PELO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

2. Narra o autor que em 13/12/2022 teve sua conta bancária invadida, cujos fraudadores realizaram quatro transferências bancárias no total de R\$ 19.990,00. Alega que as operações fogem completamente do seu perfil, não tendo o banco sido capaz de identificar e bloquear tais operações, restando configurada a falha na prestação dos serviços. Sustenta que o banco não provou que ele se descuidou da segurança de sua senha pessoal e são inúmeros os casos em que senhas podem ser roubadas sem culpa do usuário.

3. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: *“(...) A análise do conjunto probatório permite concluir que a parte autora foi vítima de um dos golpes atualmente em circulação. Dentre inúmeros golpes que vêm sendo aplicados, a situação narrada nos autos mais se assemelha ao que vem sendo denominado golpe do falso funcionário da instituição financeira. Essa abordagem é bastante popular, e ocorre por contato telefônico, redes sociais, e-mail e até mesmo mensagens de texto no celular. Nesse golpe a vítima recebe contato de alguém que se passa por funcionário do banco ou empresa financeira, que oferece ajuda para cadastro de chave PIX, ou afirma a necessidade de realizar algum teste ou desbloqueio, induzindo o correntista à realização algum tipo de operação. Muitas vezes por meio de mensagens e informações falsas, os transgressores encaminham uma mensagem maliciosa ou um link suspeito, levando o correntista a acessá-la e, a partir de então, dar abertura para o roubo de dados. Links suspeitos são remetidos diariamente através de SMS e podem servir para realizar a clonagem de um celular, e dar acesso aos aplicativos de banco. No caso, é possível concluir que a parte autora deu-lhes acesso ao app do banco ou ao internet banking, pois as movimentações foram efetuadas com as credenciais registradas pelo autor, o que possibilitou a realização das operações bancárias impugnadas. Conforme esclarecido pela CAIXA, não foi identificada alteração da assinatura eletrônica para a realização das movimentações: (...) A situação tratada nos autos é, a toda evidência, lamentável. Todavia, não há prova nos autos de que o ilícito tenha sido cometido por falha na prestação dos serviços bancários, o que acarretaria a responsabilidade da empresa pública em face do ocorrido. Ainda que se reflita que o sistema de instituições de pagamento, visando excessiva desburocratização dos serviços, simplifique de mais os processos de abertura de contas (com sistemas de verificações frágeis), o fato é que falta de cuidado com o fornecimento de dados a terceiros e realização de operações orientadas pelos transgressores pela parte autora foi a questão determinante para que o golpe se concretizasse. Sobre o dever de indenizar, ensina Sílvio Rodrigues: “Para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima”. (“Direito Civil”, vol. 4, p. 177). Na situação em análise, inexistente dever de indenizar na medida em que não se caracteriza nexos causal entre o evento danoso narrado e os serviços prestados pela ré, cuja responsabilidade pelos danos experimentados é afastada, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC”.*

4. No boletim de ocorrência, consta que em 13/12/2022 o autor recebeu uma ligação em que apessoa se identificou como funcionário da CEF para comunicar um agendamento de PIX. O autor disse que não tinha sido feito nenhum agendamento e foi redirecionado a outro atendente, do suposto

departamento de segurança, para realização de um procedimento para verificação de fraude. Foi solicitado o download de um aplicativo e a transferência de R\$ 1,00 via PIX. Em seguida foram feitas as transações fraudulentas. O autor também relatou que os criminosos o induziram a abrir uma conta no PicPay e juntar seu cartão de crédito para enviar os valores do cartão para a conta de terceiro. Tendo feito isso, a operadora bloqueou seu cartão e nenhum valor foi transferido.

5. Sabe-se que a responsabilidade pelo (mal) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada pela culpa do mesmo, uma vez que não comprovado nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade.

6. O que se verifica é que o autor foi vítima de estelionatário, o qual, mediante o uso de ardil/artimanha, enganou o correntista e obteve a partir dele próprio a autorização para acesso à sua conta, após o recebimento da ligação e download do aplicativo fraudulento. Não se de nota tenha havido a existência de interferência ou qualquer ato praticado por funcionário do banco que possa caracterizar fortuito interno. A conclusão, pois, é que o golpe foi perpetrado em face do próprio correntista, único responsável por seguir a instrução dos criminosos, atitude que foi fundamental para que eles tivessem acesso à sua conta.

7. Estabelece o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados ao cliente em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como ocorre no caso em tela.

8. De fato, não há como imputar à instituição bancária responsabilidade civil pelas transações fraudulentas ou falha na segurança dos seus sistemas, pois não houve invasão da conta bancária, mas acesso por intermédio de dispositivo validado pelo próprio autor, ainda que estivesse sendo induzido por terceiros de má-fé. Como consequência, não há como estabelecer um liame causal dos fatos com eventual ação ou omissão da instituição bancária a caracterizar falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexos causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

9. Assim, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato constitutivo do direito de receber indenização, ex vi do art. 373, I, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
**Relator**

RECURSO JEF Nº 1000004-70.2024.4.01.3506

RECORRENTE: FLAVIANA SOUSA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF59673-A, PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF59422-A, RAISA DA SILVA OLIVEIRA – DF63048-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 30ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO MÉDIO. PORTADORA DE FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍBIA E DOR ARTICULAR. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que o perito deixou de considerar os documentos médicos apresentados, ignorando todo acervo probatório dos autos. Aduz que não consegue desempenhar suas atividades laborativas em virtude das dores e limitações no movimento do seu membro inferior. Sustenta que os documentos comprovam que está incapacitada desde julho/2022.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo registra que a autora, embora **portadora de fratura da extremidade distal da tíbia e dor articular**, não se encontra incapacitada para seu labor habitual de **doméstica**. Informa o perito que “não foram evidenciados elementos médicos objetivos suficientes que indicassem a presença de incapacidade para realizar suas atividades profissionais no momento.”

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele de lineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base no exame clínico e físico e documentos médicos dos autos e apresentados pelo autor, conforme resposta ao item “f”.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo

advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art.85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



RECURSO JEF Nº 1003622-57.2023.4.01.3506

RECORRENTE: RONDINELI DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) RECORRENTE: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES – GO27529-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 45 ANOS. INSTALADOR DE CABEAMENTO. ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. PORTADOR DE OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS, DORSALGIA NÃO ESPECIFICADA E HISTÓRIA PESSOAL DE TRATAMENTO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega o autor que não tem possibilidade de retornar às atividades laborativas no momento, visto que tem sintomas de dor intensa na lombar e no nervo ciático, sensação de travamento na coluna, formigamento, dormência, dentre outros sintomas que dificultam a realização de atividades da vida diária. Aduz que está impossibilitado de desempenhar suas atividades sem incorrer em prejuízos pessoais e agravamento dos sintomas.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo registra que o autor, embora portador de outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia não especificada e história pessoal de tratamento médico não se encontra incapacitado para seu labor habitual de instalador de cabeamento. Informa o perito que “não foram evidenciados elementos médicos objetivos suficientes que indicassem a presença de incapacidade para realizar suas atividades profissionais no momento.”

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base em exame clínico e físico, documentos médicos dos autos e levados pelo autor, de acordo com o item “f”.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo

advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art.85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1034215-87.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: LUCIMAR RAIMUNDO GARCIA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: GARDENIA MORGANA FRAGA - GO41200-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 55ANOS. CONTABILIDADE/MODELISTA. ENSINO SUPERIOR COMPLETO. PORTADORA DE CERVICALGIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que o laudo pericial encontra-se eivado de vício, pois o perito se contradiz na narrativa e resposta dos quesitos. Aduz que o perito não correlacionou as queixas informadas pela autora com a atividade laboral. Sustenta que possui idade avançada, cuja atividade laboral é de modelista/costureira, funções que exigem o bom funcionamento dos braços e coluna, pois precisa ficar por horas sentadas e movimentando os braços.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, registra que a autora, embora portadora de cervicalgia, não se encontra incapacitada para seu labor habitual de contabilidade/modelista. Informa o perito que a autora está apta a exercer qualquer atividade laboral com padrão ergonômico de acordo com sua idade e porte físico.

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência da doença, conclui que não gera incapacidade, pois não há repercussão clínica incapacitante.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na história clínica, exame físico, exame de ressonância, fisioterapia e relatórios médicos, conforme resposta ao item “b”.

8. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula

77/TNU, que dispõe que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art.85, §2º do NCPC.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1061742-14.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: SINESIO CANDIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO MIRANDA MATIAS - GO29508-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **V O T O / E M E N T A**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 67 ANOS. MISERABILIDADE COMPROVADA DESDE A PRIMEIRA DER. LAUDO SOCIAL FAVORÁVEL. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA PRIMEIRA DER. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que foi configurada a falta de interesse processual.

2. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício em 11/11/2021, sendo negado pelo INSS, com argumento de que não havia preenchido o requisito da miserabilidade. Posteriormente, em 22/11/2023, o recorrente pleiteou o mesmo benefício, sendo concedido pela autarquia em 09/01/2024. Assevera que o estado de vulnerabilidade social permaneceu desde o primeiro requerimento administrativo. Portanto, requer a retroação da DIB à data da primeira DER (11/11/2021).

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Com razão o recorrente. Da análise do pedido pleiteado, é possível concluir que a sentença se equivocou ao julgar extinto o feito pela falta de interesse processual. O pedido é de retroação da DER para o primeiro requerimento administrativo e não de restabelecimento de benefício cessado. A parte autora possui um benefício ativo concedido em 22/11/2023, e pretende que seja reconhecido o seu direito desde a DER anterior (11/11/2021).

4. O requisito da miserabilidade está comprovado. Da conclusão do laudo socioeconômico, extrai-se que a renda do recorrente o impossibilita de se responsabilizar pelas despesas do núcleo familiar. Ademais, o comprovante de inscrição no CadÚnico, com data de cadastro em 16/04/2014 e atualização em 26/10/2022, atesta que a renda familiar é de até meio salário mínimo. Assim, na data da primeira DER (11/11/2021), já se configurava a situação de hipossuficiência econômica.

5. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando a pretensão autoral, condenar o INSS a retroagir a DIB do benefício ativo para 11/11/2021, bem como pagar as parcelas vencidas entre a DIB ora fixada e a DIB anterior. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros e correção monetária conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Relator RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1028936-57.2022.4.01.3500**

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**RECORRIDO: DAIANE LOPES GONCALVES**

**Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO SOARES TEIXEIRA DE BARROS - GO49411-A,  
LETICIA ALVES PEIXOTO - GO49809-A**

### **VOTO/EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE SALÁRIO DURANTE AFASTAMENTO DE EMPREGADAS GESTANTES DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. PERÍODO DE PANDEMIA. GRUPO DE RISCO. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA FONTE DE CUSTEIO. NÃO OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO PREVISTA PELO ART. 71, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré a enquadrar o afastamento da empregada gestante, de que trata a Lei n.º 14.151, de 12/05/2021, para a qual foi paga remunerações sem contraprestação efetiva de trabalho, como salário-maternidade, restituindo os pagamentos já realizados nessa condição, durante o período de emergência pública.

2. Alega a recorrente, em síntese, que é impossível a concessão de salário-maternidade fora das hipóteses legais, sob pena de ofensa aos princípios da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

3. Com razão a recorrente. A pretensão da parte autora ofende os princípios da precedência da fonte de custeio (art. 195, §5º, da CRFB/88), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CRFB/88), bem como da legalidade (art. 37 da CRFB/88), que rege a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Com efeito, a jurisprudência proclama que, não tendo ocorrido a condição prevista pelo art. 71 da Lei n. 8.213/91, não cabe a responsabilização da autarquia previdenciária pelo pagamento da remuneração devida às empregadas gestantes e, conseqüentemente, a imposição do ônus financeiro à União.

4. Não é outro o entendimento do STJ, que teve a oportunidade de julgar a matéria no âmbito do REsp 2.109.930. O relator do recurso, ministro Francisco Falcão, explicou que não é possível equiparar o afastamento ocorrido no período da pandemia ao pagamento de salário maternidade – disciplinado pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/1991 –, ainda que o empregador não tenha conseguido colocar a gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício previdenciário sem previsão legal e sem a indicação de fonte de custeio.

5. Assim, em que pese a fundamentação da sentença, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

6. Recurso da UNIÃO a que **se dá provimento**. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão autoral.

7. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Relator RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1057266-53.2020.4.01.3300

RECORRENTE: GESSICA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) RECORRENTE: MILENA FERREIRA DE OLIVEIRA - BA44570-A, RAFAEL CAMPOS DA COSTA - BA25206-A, UBIRAJARA JOSE SAMPAIO PEREIRA - BA25977-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. MULHER. 22 ANOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AO TEMPO DO PARTO NÃO COMPROVADO. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, diante da ausência de prova do alegado labor rural no período anterior ao parto.

2. A recorrente alega, em síntese, que a certidão de nascimento da filha, a certidão de inteiro teor, um comprovante de residência rural, dentre outros, são suficientes para comprovar a sua condição de segurada especial. Alega que os documentos juntados são contemporâneos ao nascimento da filha e que os depoimentos das testemunhas reforçam sua alegação de que exercia atividade rural ao tempo do parto. Desse modo, requer a reforma da sentença e a concessão do salário-maternidade.

3. O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será pago pelo período, em regra, de 120 dias, aquela que demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, exclusivamente para as seguradas especial, facultativa e contribuinte individual, (3) cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.

4. No caso sob exame, a parte autora comprovou a maternidade juntando a certidão de nascimento da filha Ana Cecília Pereira Lima, nascida em 13/03/2020. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que não foi juntado aos autos nenhum documento em nome da parte autora que indique o exercício de atividade rural em regime de subsistência nos 10 meses anteriores ao nascimento da sua filha. É frágil a prova documentação juntada. Os documentos juntados não são idôneos para o fim pretendido. Não há documentos pessoais da autora antes e durante a gravidez indicando sua condição de trabalhadora rural, a exemplo de inscrição Pronaf, filiação sindical, fichas de saúde, contrato de comodato, cartão de gestante. Os documentos de terra estão em nome do avô paterno do pai da criança em questão, com uma doação da mãe ao sogro (pai do companheiro), o que não indica labor rural da autora, a qual ainda consta no CADUNICO atualizado em 2020 como sendo do grupo familiar de sua mãe. A fragilidade das provas reside também nos depoimentos prestados em audiência, a autora confirmou que era lavradora, e que permaneceu nessa atividade durante a gravidez somente nos meses iniciais até quinto mês, na terra do sogro. Acrescento que, a testemunha disse que a autora é lavradora e que ela trabalha na terra do sogro e, na gestação, trabalhou até o quarto mês mais ou menos. Assim, inexistindo prova do alegado labor rural da recorrente ao tempo do parto, e a fragilidade dos depoimentos testemunhais, não se faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

5. Desse modo, ausente os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não tem direito a parte autora ao salário-maternidade.

6. Recurso da autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Relator RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**



**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1006368-59.2022.4.01.3302**

**RECORRENTE: JUCELINO FERREIRA BARBOZA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MACELLE GODINHO DOS SANTOS - BA48153-A, MICHEL GODINHO DOS SANTOS - BA30241-A, MICHELLE GODINHO DOS SANTOS - BA26486-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **V O T O / E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 66 ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DE PROVA MATERIAL E ORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, por ausência de início de prova material.

2. O recorrente alega que a decisão recorrida é equivocada ao não acolher a prova material existente, eis que foram juntados diversos documentos que o qualificam como segurado especial, comprovando o labor rural desenvolvido ao longo dos anos. Sustenta que a prova oral corrobora para a concessão do benefício. Requer a reforma da sentença e a concessão da aposentadoria por idade rural.

3. A parte autora implementou o requisito etário em 10/10/2017. Desse modo, deve comprovar o período de carência entre 2003 e 2017.

4. No caso em exame, sem razão a parte autora. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, eis que não comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam o seu efetivo exercício de atividade rural de subsistência no período de carência exigido (2003 a 2017). A prova material juntada não se presta a comprovar o labor rural de subsistência alegado. Frisa-se que o requerente possui, RG expedido no estado de São Paulo, em 2006 (ID 1277116293), endereços cadastrados na receita federal e no registro nacional de condutores em Itaquaquecetuba/SP, atualizados em 2018 (ID1537662873) e dois veículos registrados no estado de São Paulo (ID 1537662873). Acrescento que, a prova oral produzida mostrou-se frágil e insuficiente para comprovar o exercício da atividade campesina pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida.

5. Assim, a qualidade de segurada especial do recorrente não pode ser reconhecida, diante da inconsistência das provas materiais, e a fragilidade da prova oral.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Relator RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1058500-47.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO58509-A, PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871-A, THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO36417-A**

**RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **V O T O / E M E N T A**

**CÍVEL. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CEF. SAQUES EFETUADOS POR MEIO FRAUDULENTO. NECESSIDADE DE USO DE CARTÃO/USUÁRIO E SENHA/ASSINATURA ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu em parte o pedido formulado na petição inicial apenas para determinar que a Caixa Econômica Federal transfira em favor da autora o valor de R\$ 4.992,00 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais) que se encontra bloqueada na conta de número 000784853286-1, agência 2281, Caixa Econômica Federal.

2. A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de golpe e pleiteia a restituição de valor retirado indevidamente de sua conta. Sustenta que os fraudadores tiveram acesso à sua conta, por falha dos serviços bancários, tendo sofrido um prejuízo de R\$20.400,50. Alega que desconhece as transações efetuadas e que teve o seu cartão furtado, o que permitiu que fossem efetuadas as transações fraudulentas. Alega que é devida a devolução, não só dos valores identificados pela ré como fraudulentas, mas, também, do restante dos valores retirados da sua conta sem o seu consentimento. Alega, ainda, que o banco réu é responsável pelo ocorrido, eis que as instituições financeiras devem garantir que a conta bancária seja um ambiente seguro para o consumidor. Requer, portanto, a reforma da sentença, para que a CEF seja condenada a restituir todo o montante retirado indevidamente de sua conta, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, a recorrente alega que foram realizadas transações fraudulentas em sua conta bancária, tendo um prejuízo de R\$20.400,50. Conforme demonstrado nos autos, as transações foram realizadas através de cartão e senha de uso pessoal da autora, o que outorgou todos os poderes para os estelionatários realizarem as operações em sua conta bancária. Duas das transações fraudulentas realizadas foram interceptadas pelo banco que bloqueou os valores. Conforme concluiu a sentença, realizado o bloqueio de parte da quantia da autora na conta do autor da fraude, torna-se possível que a Caixa Econômica Federal realize a devolução de tal quantia para a conta da autora, de modo a assegurar a restituição do seu recurso. Quanto às demais movimentações, não se pode responsabilizar a parte ré pelo ocorrido, não tendo havido qualquer falha na prestação dos serviços bancários, eis que a parte autora, ao não promover a devida guarda do seu cartão e senha, permitiu a realização de todos os procedimentos necessários para conceder aos criminosos o necessário poder para realizar as transações. Desse modo, por tratar-se de fraude cuja execução é externa aos serviços prestados pelo banco réu, e acaba disponibilizando aos criminosos os seus dados pessoais, não se verifica a existência de nexo de causalidade.

4. Desse modo, não tendo sido demonstrada a falha ou defeito na prestação do serviço bancário, bem como de qualquer conduta ilícita imputável à parte ré, é de rigor a improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do CPC).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

**Relator RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**

**PROCESSO: 1008837-32.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008837-32.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANO MARTINS DE SOUZA - GO16955-A**  
**POLO PASSIVO:KLINSMANN RIBEIRO CARDOSO**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MATHEUS BELO GARCIA - GO59933-A**

#### **VOTO/EMENTA**

**CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PONDERADA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela ECT, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para condená-lo na obrigação de pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A irresignação da ECT gravita em torno dos seguintes pontos: a) ausência de danos morais; c) redução da indenização; d) incidência de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
4. No mérito, a sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada nos seguintes termos:

*"[...] Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado em desfavor dos CORREIOS em decorrência do extravio de postagem. O relatório é dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995). O autor alega, em síntese, que: a) realizou compras online em novembro/2022 no valor de R\$ 125,53; b) o objeto recebeu código de postagem LX627491605CN; c) o objeto nunca foi entregue e, em contato com os CORREIOS, recebeu apenas uma resposta padrão e genérica; d) a situação não foi resolvida, fazendo jus à indenização por danos morais e materiais. O artigo 6º da Lei 9.099/1995 prevê que o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Tal dispositivo é aplicável aos juizados especiais federais por força da previsão existente no artigo 1º da Lei 10.259/2001. Nos termos do artigo 11 da Lei 6.538/1978, os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito. Assim, em regra, é o remetente que tem legitimidade para reclamar restituição pelo extravio da postagem, cabendo ao consumidor buscar ressarcimento perante a empresa que deixou de entregar-lhe o produto. Considerando, porém, que houve demonstração do extravio do produto pelos CORREIOS e diante dos comandos do art.6º, incisos VIII (facilitação da defesa dos direitos do consumidor) e X, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível ao destinatário reclamar indenização por eventuais danos morais causados. Era ônus dos CORREIOS comprovar a entrega da postagem no endereço do autor (CDC, artigo 6º, inciso VIII). Resta saber se o extravio é fato apto a ensejar indenização por danos morais. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs firmou o entendimento de que "seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal" (PEDILEF Nº 200538007362690, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão do dia 11/09/2015). Assim, em prestígio à orientação jurisprudencial, reconheço o direito do autor à indenização por danos morais. O valor da indenização deve levar em conta as circunstâncias do caso, a capacidade econômica dos envolvidos, a natureza de empresa pública dos CORREIOS e a proporcionalidade. Diante dessas circunstâncias, fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais)".*

5. Após reiterados julgamentos nesse sentido, a TNU fixou entendimento em representativo de controvérsia (PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013/AL, julgado em 12/09/2018), de que o extravio de

correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa caso não demonstrada quaisquer excludentes de responsabilidade.

6. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento, conforme se vê do seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EResp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).*

*3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 655441 / MA Relator Ministro RAUL ARAÚJO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015).*

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.*

*2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.*

*3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.*

*4. Recurso especial desprovido”. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013).*

7. O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser mantida no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. No caso em apreço, a sentença fixou para as parcelas atrasadas atualização e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora fixados pelo Manual de Cálculos já observam o que preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e, assim, estão em consonância com a pretensão recursal e com o entendimento fixado pelo RE 870.947. Embora a atualização monetária não esteja em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947, deve ser mantido o índice fixado pela sentença, diante da impossibilidade de se utilizar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO: 1038876-12.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1038876-12.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: ELUINA DOS SANTOS CASTRO**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE – GO57170-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER 57 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. LOMBALGIA CRÔNICA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. DIB. DCB. TEMA 246 DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (27/09/2023).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer o seguinte: a) fixação da DIB na data da DER (17/02/2023); b) aplicação do tema 246 para que seja possível a realização do pedido de prorrogação.
4. Ao que nos é dado observar, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito médico, em laudo complementar em “27/09/2023”, ou seja, em momento posterior à data da DER (17/02/2023).
5. Ressalte-se que o entendimento desta Turma é no sentido de que a data de início do benefício deve recair na citação, nas hipóteses em que a DII é posterior à cessação do anterior benefício. Entretanto, diante da impossibilidade de violação do princípio que veda a reformatio in pejus, a DIB deve ser mantida na data indicada na sentença.
6. Quanto à data da cessação do benefício, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 246, julgado em 20/01/2020, com trânsito em julgado em 29/01/2021: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia”.
7. Como a DCB já foi ultrapassada, fica concedido à parte autora o prazo de 30 dias para requerer sua prorrogação e demonstrar a continuidade do estado incapacitante, de modo que, uma vez reconhecida a manutenção dessa condição na via administrativa, o benefício deverá ser prorrogado a partir da data da cessação fixada na sentença.
8. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para conceder à parte autora o prazo de 30 dias para requerer a prorrogação do benefício e demonstrar a continuidade do estado incapacitante.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

**PROCESSO: 1042619-28.2022.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1042619-28.2022.4.01.3900**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: GUILHERME DE ARAUJO SIQUEIRA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA NASCIMENTO DA SILVA - PA29630-A e JOSINEI SILVA DA SILVA - PA28289-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE POLINEUROPATIA DIABÉTICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/03/2016 a 05/06/2017.

6. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de *“POLINEUROPATIA DIABÉTICA CID: 10: G63.2.”* – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, geram incapacidade laboral total e definitiva. O laudo pericial consignou o seguinte: *“Periciando relata que é portador de diabetes há cerca de 30 anos, evoluindo com quadro de dor no corpo todo, fraqueza progressiva nos membros inferiores e posteriormente nos membros superiores. Recebeu diagnóstico de neuropatia diabética em fase avançada. Atualmente, não consegue andar sem apoio e tem dificuldade para realizar suas tarefas da vida diária”*. O laudo pericial não fixou a DII.

7. Em que pese à ausência de DII pelo laudo pericial, os relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral desde a data de cessação do benefício anterior (DCB – 05/06/2017). 8. A propósito, confirmam-se: a) 11/05/2022, 03/06/2022 e 05/09/2022 – relatórios médicos descrevendo incapacidade total e permanente em vista da polineuropatia diabética (doença crônica, evolutiva e sem cura), a qual decorre da diabetes que ensejou a concessão do auxílio-doença anterior. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que a parte autora não teve mais registros de vínculo laboral após a cessação do benefício de auxílio-doença.

9. Insta salientar que após a cessação do auxílio-doença em 05/06/2017, a parte autora ingressou com recurso administrativo ao INSS o qual somente foi apreciado em 26/05/2020 (ID 1374169286).

9. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. A DIB deve ser fixada na data de cessação do benefício anterior (05/06/2017), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício, devendo ser observados a prescrição quinquenal.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a



inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 05/06/2017, devendo ser observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO: 1046051-21.2023.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1046051-21.2023.4.01.3900**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: ERCILA LALOR GOMES DE LIMA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANO ANDRE COSTA DA SILVA - PA25214-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PARA A PRESERVAÇÃO DE ESPÉCIE. LEI Nº 10.779/2003. BIÊNIO 2021/2022. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL COMPROVADA. LEI N. 10.779/2003. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de seguro-defeso referente ao período de 01/11/2021 a 28/02/2022).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora alega em síntese que o autor “demonstrou que verteu contribuições ao RGPS no período em apuração (conforme comprovante de pagamento da contribuição previdenciária acostada ao processo). A condição de segurado especial indicada no CNIS, sem destaque de pendências, confirma a dedicação do requerente à atividade pesqueira artesanal”.

4. Estabelece o art. 1º da Lei nº 10.779/2003 que “o pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie”.

5. O art. 2ª, § 2º, também da Lei nº 10.779/03, prevê os seguintes requisitos para habilitação ao recebimento do seguro desemprego pelo pescador profissional artesanal:

*§ 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:*

*I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;*

*II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e*

*III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:*

*a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei;*

*b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei;*

*c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.*

6. A fim de regulamentar a norma, foi editado o Decreto de nº 8.424/2015:

*"Art. 2º Terá direito ao benefício do seguro-desemprego o pescador profissional artesanal que preencher os seguintes requisitos:*

*I - ter registro no RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença concedida, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003;*

*II - possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal;*

*III - ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do*

*benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do caput do art. 5º;*  
*IV - não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; e*  
*V - não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso”.*

7. O conjunto probatório formado nos autos demonstra que a parte autora se enquadra como pescadora: a) REAP – Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira; b) comprovação de que não dispõe de outra fonte de renda, diversa da decorrente da atividade pesqueira (CNIS/INFBEN); c) Protocolo de Registro Geral de Pesca validado em 09/2020 e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

8. A respeito da exigência contida no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a TNU fixou a seguinte tese no julgamento do TEMA 303: "Nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito necessário para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal; 2. Este requisito poderá ser substituído pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, observados os termos do acordo judicial firmado entre o INSS e a DPU, no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.401.3400, com efeitos nacionais”.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, o benefício do seguro-defeso do período de 01/11/2021 à 28/02/2022. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1007012-86.2019.4.01.3502**

**RECORRENTE: VALDIR PEREIRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON PAULO DA SILVA - GO21680-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **VOTO/EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIB NA CITAÇÃO DO INSS. RECURSO DO SEGURADO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo segurado contra acórdão desta c. Segunda Turma Recursal que manteve a DIB do benefício fixada na data de citação do INSS.
  2. O embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissos ao manter a DIB fixada na data de citação do INSS, uma vez que deveria ter sido fixada na data da DER.
  3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  4. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
  5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (EDcl no AgRg no REsp 1.427.222/PR, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/08/2017).
  6. Segundo a doutrina, considera-se omissa a decisão que não se manifesta sobre um dos seguintes pontos: (i) pedido; (ii) argumentos relevantes lançados pelas partes; (iii) questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. Assim, por todos: Fredie Didier Júnior et. al., Curso de direito processual civil, v. 3, página 200 (TRF1, EDAC 0017990-87.2001.4.01.3400, Francisco Vieira Neto (convocado), Oitava Turma, PJe 16/11/2022).
  7. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 920.756, Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019).
  8. No caso dos autos, não há a alegada omissão. O acórdão embargado foi cristalino ao manter a DIB na data de citação da autarquia previdenciária, uma vez que não foi juntado aos autos o processo administrativo, não tendo como saber se o requerimento efetuado na esfera administrativa foi munido de todos os documentos necessários, descartando o indeferimento forçado e conseqüentemente a ausência de requerimento administrativo.
  9. Nesse contexto, não resta configurada a omissão apontada, vez que a discussão trazida pelo embargante constitui mero inconformismo. Entendendo o embargante que a decisão não é justa e pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios. Mesmo no caso de recurso com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa. Assim: TRU/JEF/GO, INCJURIS 0017751-24.2017.4.01.3400, José Godinho Filho, PJe 27/06/2023.
  10. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
  11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.
  12. Sem honorários.
- É o voto.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1055414-68.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: PERCILIA DA SILVA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: LUDMILA DAS GRACAS ARAUJO ZARDINE - GO35804-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (FEMININO, 60 ANOS, DIARISTA, TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR: CID F31.7). LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os fundamentos contidos na decisão recorrida se pautam na inexistência de incapacidade laboral devidamente reconhecida em exame médico pericial.

2. A parte autora/recorrente alega, em síntese, que tem direito ao benefício, uma vez que se encontra acometida de doença grave e que há nos autos relatórios médicos que apontam a incapacidade para o trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Ab initio, ressalte-se que o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). Assim: TRF1, AC 0017929-37.2007.4.01.0000, Francisco Vieira Neto (convocado), Oitava Turma, PJe 16/11/2022. No caso específico dos juizados, tal compreensão encontra-se positivada no §1º do art. 65 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária nos JEF's.

5. Neste sentido, não há que se falar em nulidade do laudo médico produzido na fase de instrução, pois materializa o resultado de exame técnico efetivado em procedimento regular, conforme o figurino simplificado dos JEF's e não ostenta contradições ou falhas contextuais com ensejo para dúvidas. A propósito, a utilização de formulários no âmbito dos Juizados Especiais Federais é compatível senão uma decorrência com os princípios informadores de seu funcionamento (informalidade, simplicidade, celeridade etc.) e, em regra, propicia o quanto basta de informações para os julgamentos das causas, independentemente de quem seja o vencedor (TR/JEF/PI, ReclnoCiv 1004734-39.2020.4.01.4000, Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Primeira Turma, PJe 10/04/2023). Portanto, não há prejuízo se todos os quesitos das partes não forem respondidos, pois o formulário padrão revela-se suficiente para a formação do convencimento.

6. Ademais, a jurisprudência orienta que eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes. Assim: TRF1, AC 1006372-03.2021.4.01.3312, Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 22/11/2023.

7. A despeito das ponderações contidas no recurso interposto, razão não assiste à parte recorrente. No presente caso, o laudo médico pericial foi objetivo e conclusivo em indicar que a parte autora não está impossibilitada para o exercício de atividade laborativa. A perícia médica judicial atestou que a parte autora apresenta bom estado geral, com boa capacidade de raciocínio e argumentação, vitalizada, as alterações ao exame psicopatológico são leves e residuais e não promovem incapacidade para a atividade declarada. O perito asseverou que a conclusão deste laudo pericial vem em convergência a conclusão de Laudo SABI da deferência: Não havia e não há incapacidade. Acresça-se que não se vislumbra nos documentos médicos anexados ao processo elementos aptos a abalar a higidez da conclusão do laudo médico judicial.

Consequentemente, ausente a efetiva incapacidade laboral, resta prejudicado o exame dos demais requisitos, em especial a qualidade de segurado. Tem-se, portanto, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

8. Considerando-se o reconhecimento da existência de capacidade laborativa da parte autora, é desnecessário o exame de suas condições pessoais e sociais, conforme preconiza a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora. Sentença mantida.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1051605-70.2023.4.01.3500

RECORRENTE: D. L. A. V.

Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY MAYANE SILVA PELIZON - GO39151-A, MIRIAN DA SILVA RICARDO - BA64894-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

### VOTO/EMENTA

**CONSTITUCIONAL. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MENOR, 9 ANOS. APRESENTA ALTERAÇÕES PSICOPATOLÓGICAS, DE GRAU LEVE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação de impedimento de longo prazo.

2. Alega autora, em síntese, que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, argumentando que é possível a concessão de benefício de prestação continuada, porém o requisito da incapacidade não foi comprovado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. É considerada pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da LOAS, aquela que possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 do art. 20 da citada lei indica que impedimento de longo prazo é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

6. Esse, aliás, é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU, Súmula 48):

*“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.*

7. Impende destacar, por oportuno, que nem toda deficiência pode ser considerada como incapacitante para fins de concessão do BPC-LOAS, de modo que, quando a doença/lesão não ocasionar restrição anormal à integração social do deficiente, não haverá que se falar no cumprimento de tal requisito (TR/JEF/MA, ReclnoCiv 1034331-12.2022.4.01.3700, Rubem Lima de Paula Filho, Primeira Turma Recursal, DJe 30/06/2023).

8. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada em 16/12/2023, realizada por perito médico psiquiatria, atestou que a parte autora, apresenta alterações psicopatológicas, hiperprosexia, distímia leve, ligeiramente ansioso, pragmatismo, volição preservados, ligeira inabilidade social, no entanto, tem bom nível de inteligência, boa prosódia, tem repertório verbal e boa capacidade de raciocínio, pragmatismo e volição preservados, razão pela qual, não apresenta impedimento de longo prazo. Em quesito "e", informa o perito que o periciando está sendo submetido a tratamento médico e medicamentoso, o tratamento está se mostrando eficaz e com prognóstico favorável (quesito "e", laudo médico). O perito asseverou que, apesar de a parte autora apresentar alterações psicopatológicas inerentes aos diagnósticos da deferência, de grau leve, sem comprometimento significativo do nível de inteligência, as patologias embora crônicas, são passíveis de controle e não promovem impedimento, razão pela qual não há incapacidade para o trabalho ou mesmo para a vida independente.

9. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto pela parte autora (id 418680352).

10. Portanto, não restando caracterizado o impedimento de longo prazo, o benefício postulado se revela indevido.



11. Ausente o impedimento de longo prazo, é desnecessário o exame da miserabilidade econômica, considerando a imprescindibilidade da simultaneidade dos requisitos para concessão do benefício.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

14. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002195-45.2020.4.01.3501**  
**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO: ADRIANA ELENICE FERREIRA LOPES**  
**Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO CORREA RIBEIRO – MT6215-A**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOAS IDOSO. IMPLEMENTO DO CRITÉRIO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO DEVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta c. Segunda Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto por ele interposto.
  2. A parte autora alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo no que tange à tese fixada pela TNU no Tema 173 dos representativos da controvérsia, dizendo que a incapacidade temporária não autoriza o enquadramento do indivíduo como pessoa portadora de deficiência.
  3. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.
  4. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.
  5. Ressalte-se que, para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja, a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica (TRF1, EDAC 1012138-33.2018.4.01.3800, Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Oitava Turma, PJe 21/09/2020).
  6. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a dar trânsito aos declaratórios. O acórdão embargado foi cristalino ao consignar que, embora não tenha ficado demonstrado impedimento de longo prazo necessário para a concessão do benefício postulado, a autora completou 65 anos no curso do processo, de modo que o benefício lhe é devido não em razão do impedimento de longo prazo, mas sim pela idade avançada. No mais, ressalte-se que não há reexame necessário no âmbito dos JEF's (art. 13 da Lei 10.259/2001).
  7. Lado outro, é sabido que, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelas recorrentes. Assim: STJ, REsp 1.471.838/PR, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/06/2015; AgInt no AREsp 567.596/PE, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não é o caso dos autos.
  8. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
  9. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.
- É o voto.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 12 de agosto de 2024

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1066567-98.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: RIBAMAR JOSE MOREIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: EVERTON LUIZ DE SOUZA LIMA - GO55415-A, GUSTAVO RESENDE**

**DE BRITO - GO55429-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA À INICIAL. OMISSÃO EM ATENDER AO DESPACHO PROFERIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por **RIBAMAR JOSE MOREIRA** contra sentença que indeferiu a petição inicial.

2. O recorrente alega, em síntese, que não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, uma vez que teria atendido à ordem judicial, pois não possui endereço em seu nome, visto que reside com o seu irmão.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Infere-se dos autos que a parte autora teve seu processo julgado extinto sem resolução do mérito em razão do não cumprimento de exigências. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação, neles incluído o comprovante de endereço, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, de modo a possibilitar o exame do alegado direito material.

6. Nesse ponto, cumpre reiterar que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, ainda que familiar, mesmo que acompanhada de declaração de residência firmada pelo “dominus”, não tem o condão de suprir a exigência em comento. Neste sentido: TR/JEF/GO, ReclnoCiv 1044555-61.2021.4.01.3500, Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 14/09/2022. Observe-se que declaração firmada por terceiro sem firma reconhecida e desacompanhada de cópia de documento de identificação do signatário não tem o condão de validar comprovante de endereço em nome de terceira pessoa. Por todos: TR/JEF/GO, ReclnoCiv 1052790-80.2022.4.01.3500, Francisco Valle Brum, Primeira Turma, PJe 19/04/2023.

7. **No caso dos autos**, além de não ter atendido à ordem judicial, debruçando-se atentamente sobre os autos, constata-se que na carta de indeferimento do benefício encaminhada para o autor/recorrente (ID 418970023), consta que o seu domicílio previdenciário é na cidade de APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, circunstância essa que afasta a competência dos juizados especiais federais da Seção Judiciária de Goiás para processar e julgar o feito, uma vez que há um juizado especial federal cível na Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia – GO com competência para tanto.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitadas em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim

como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator